
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.831, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

* O Decreto nº 1.492, de 22 de janeiro de 2009, publicado no DOE Nº 31.344, de 23/01/2009, dispõe sobre a regulamentação desta Lei.

* O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará criado por esta Lei fica vinculado a Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEDES, criada através da Lei nº 7.028, de 30 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.976, de 01/08/2007.

Cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, com o objetivo de prover a gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como atender às determinações do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

* O art. 1º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15 de janeiro de 2014.

A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com o objetivo de prover a gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como de atender às determinações do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.”

Art. 2º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, criado por esta Lei, tem as seguintes finalidades:

I - prover a gratuidade dos atos praticados pelos Registradores Civis de Pessoas Naturais na forma da lei;

II - captar recursos financeiros, destinados a assegurar a gratuidade dos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Pará.

III - assegurar renda mínima aos titulares dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais considerados deficitários para manutenção dos respectivos serviços.

* O inciso III, deste art. 2º foi acrescido a esta Lei através da Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15 de janeiro de 2014.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará:

I - as doações, os legados e as contribuições de entidades privadas nacionais, internacionais e estrangeiras, desde que destinados especialmente ao FRC;

II - repasses financeiros com vistas a viabilizar à população do Estado a prestação dos serviços itinerantes de Registro Civil das Pessoas Naturais;

III - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas para a adequada manutenção da gratuidade assegurada aos cidadãos, possibilitando a prestação de serviços públicos;

IV - arrecadação mensal, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), relativa à Taxa de Custeio do FRC, incidentes sobre os atos lançados pelos notários e registradores, exceto os que praticarem exclusivamente atos de registro de pessoas naturais;

V - os rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FRC.

§ 1º O valor da Taxa de Custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro deverá ser repassado ao FRC através de boleto bancário, até o dia 10 de cada mês, em conta especial do Fundo, e em hipótese alguma será acrescido aos emolumentos.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Custeio do FRC será fiscalizado pelas Corregedorias de Justiça, o SINOREG/PA – Sindicato dos Notários e Registradores do Pará e ANOREG/PA - Associação dos Notários e Registradores do Pará, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4º O ressarcimento pelos atos gratuitos praticados na forma da Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, aos Cartórios de Registro das Pessoas Naturais, bem como o seu valor unitário geral, deverá observar a capacidade financeira do FRC.

§ 1º Após a efetivação do ressarcimento da totalidade dos atos gratuitos praticados mensalmente, se resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 2º Serão também compensados pelo FRC os atos dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais solicitados mediante requisição escrita dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, do Ministério Público e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A definição do valor a ser ressarcido por cada ato gratuito praticado pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais será precedida de estudo técnico que comprove a capacidade financeira do Fundo para efetivação dos ressarcimentos e será estabelecida por ato próprio do Conselho Gestor do Fundo.

§ 4º O valor de ressarcimento por ato praticado será atualizado anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre aos índices oficiais.

* O caput e os §§ do art. 4º desta Lei já alterado anteriormente, teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º O número de atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo,

observará o número de nascidos vivos de cada Município, que será distribuído levando-se em conta a média da soma dos últimos três anos.

§ 1º Com os recursos provenientes do FRC previstos no art. 3º desta Lei, será objeto de ressarcimento pelo Fundo a efetivação de registro de nascimento ou assento de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, compensando-se cada ato gratuito praticado por força de lei com valor de até R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Se, após o ressarcimento da totalidade dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 3º Serão também compensados pelo FRC os serviços dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais solicitados mediante requisição escrita do Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

§ 4º O valor de reembolso por ato praticado será revisto anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre aos índices oficiais.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º O número dos atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, obedecido o número máximo correspondente à média mensal dos atos praticados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos quatro anos, contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei.”

Art. 5º O FRC, até o dia 25 de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 1º Para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais deverão discriminar os atos praticados indicando o código do ato constante na Tabela de Emolumentos, data, tipo, série e número do Selo de Segurança, livro, folha e termo, que obrigatoriamente serão enviados ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Os dados enviados pelos registradores serão analisados pelo Tribunal de Justiça do Estado e remetidos à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, para fins de efetivação do ressarcimento dos atos gratuitos praticados.

* O caput e os §§ do art. 5º desta Lei já alterado anteriormente, teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º O FRC, até o dia vinte de cada mês, repassará aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser arquivado em cada serventia e disponibilizado a qualquer tempo, quando solicitado, às respectivas Corregedorias de Justiça do tribunal de Justiça do estado do Pará.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º O FRC, até o dia vinte de cada mês, repassará aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser encaminhado, posteriormente, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com o objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas.”

§ 1º Para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Civis de Pessoas Naturais deverão discriminar os atos lançados por termo, folha e livro, que obrigatoriamente serão avaliados pelo Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º Os dados enviados pelos registradores ao FRC serão remetidos, para fins estatísticos do Estado, à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social.

Art. 5º-A. A renda mínima assegurada aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado será provida por meio da destinação de 10% (dez por cento) dos recursos recolhidos a título de taxa de custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro.

§ 1º O valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais será definido pelo Conselho Gestor do FRC, sendo necessária a avaliação e aprovação do Conselho quanto à adequação aos critérios técnicos e financeiros de concessão do benefício.

§ 2º Caberá ao Conselho Gestor do FRC estabelecer, por ato próprio, os critérios técnicos e financeiros para a concessão da renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º Os recursos destinados a prover a renda mínima poderão ser aplicados na informatização dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais após a verificação da necessidade, comprovada por estudo técnico, e aprovação do Conselho Gestor do FRC.

§ 4º Ao término do exercício financeiro, se resultar saldo dos recursos de que trata o *caput* do presente artigo, este será incorporado à receita do FRC para ressarcimentos futuros.

* O art. 5º - A foi inserido nesta legislação através da Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

Art. 6º O Fundo de remunerado, composto por:

I - titular da Secretaria Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, será administrado por um Conselho Gestor não de Estado de Assistência Social - SEAS;

II - titular da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA;

III - um Oficial de Registro das Pessoas Naturais, representante dos Registradores Civis, indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Pará - SINOREG/PA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA;

IV - Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

* O art. 6º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC será administrado por um Conselho Gestor não-remunerado, composto por:

I - o titular da Secretária Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS;

II - o titular da Secretaria de Planejamento do TJE;

III - um Oficial de Registro de Pessoas Naturais representante dos Registradores Civis, indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Pará - SINOREG/PA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA;

IV - o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor de que trata este artigo cabe:

I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II - autorizar a liberação dos pagamentos a cargo do FRC, promovendo os correspondentes registros contábeis;

III - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, quadrimestralmente, relatório sobre a execução orçamentário-financeira do FRC;

IV - estabelecer normas e regulamentos referentes à implementação de suas atividades e suas atribuições;

V - a eleição, entre seus membros, de seu Presidente e Secretário.

VI - estabelecer o valor de ressarcimento pela efetivação dos atos gratuitos praticados, mediante ato próprio;

VII - revisar, anualmente, o valor de ressarcimento por ato gratuito praticado, observando os critérios de atualização definidos na presente Lei;

VIII - definir o valor a ser concedido a título de renda mínima aos Cartórios

de Registro Civil das Pessoas Naturais.

* Os incisos VI, VII e VIII do parágrafo único deste art. 6º foram inseridos no referido artigo pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.

* O art. 7º desta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DOE Nº 32.562, de 15/01/2014.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º Caberá ao titular da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social – SETEPS a função de ordenador de despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará – FRC, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao desempenho de seu mister.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, publicada no DOE Nº 30.789, de 24/10/2006.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º Caberá ao Presidente do Conselho Gestor a função de ordenador de despesas do FRC, devendo assinar, em conjunto com outro membro do Conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas notas de empenho e todos os atos necessários ao desempenho mister.”

Parágrafo único. A Presidência e a Secretaria do Conselho Gestor serão exercidas em mandatos de um ano, respectivamente, em sistema de rodízio entre os membros constituintes, permitida uma recondução, e serão eleitas por voto direto e aberto de seus pares.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2006, em favor da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, na funcional programática 23101.08.422.1066.2535, na atividade implementação do Sistema Estadual de Registro Civil, no Programa Qualidade e Cidadania, de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 13 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ